

Ministério das Colónias desses direitos, regalias e correlativas obrigações na parte referente ao serviço marítimo comercial internacional da estação radiotelegráfica de S. Vicente de Cabo Verde;

Considerando que a Companhia é associada com o Estado, o qual recebe da mesma Companhia, além das contribuições e impostos respectivos, a percentagem de 25 por cento dos lucros líquidos da sua exploração;

Considerando ainda que a estação radiotelegráfica de S. Vicente, fazendo o serviço internacional de navegação, arrecada a parte das taxas proveniente deste serviço, tornando-a assim mais eficiente;

E considerando finalmente que, por virtude do disposto no presente decreto, a colónia de Cabo Verde arrecadará também as taxas provenientes do serviço radiotelegráfico trocado entre a estação da Companhia em Lisboa e as suas correspondentes na América do Sul;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É autorizado o Ministério das Colónias a estabelecer um acôrdo com a Companhia Portuguesa Rádio Marconi para transferência para este Ministério de todas as obrigações, direitos, exclusivos e regalias que, pelo contrato de 8 de Novembro de 1922, nos termos das bases anexas à lei n.º 1:353, de 25 de Agosto do mesmo ano, pertencem à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, na parte referente ao serviço comercial internacional da estação radiotelegráfica de S. Vicente de Cabo Verde.

**Art. 2.º** O acôrdo a que se refere o artigo anterior vigorará a título provisório e experimental durante um período de cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos de igual tempo, e poderá ser denunciado em qualquer altura, sempre que uma das partes justificadamente assim o solicite com noventa dias de antecedência, passando neste caso novamente para a Companhia Portuguesa Rádio Marconi todas as obrigações, direitos, exclusivos e regalias que por este decreto são cedidos ao Ministério das Colónias.

**Art. 3.º** As liquidações de taxas entre as duas entidades contratantes far-se há trimestralmente.

**Art. 4.º** Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 15:199

Considerando que à data do decreto de 26 de Maio de 1911 havia candidatos a exame de dentista, que viram cerceados os seus legítimos direitos com a suspensão desses exames, não se fixando então um período transitório, suficientemente longo, que lhes permitisse a admissão às respectivas provas;

Considerando que os referidos candidatos sofreram com a publicação desse diploma graves prejuizos que é de justiça reparar, consentindo-lhes que prestem ainda provas de aptidão, nos termos da legislação anterior ao decreto de 26 de Maio de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** A todos os indivíduos que, anteriormente ao decreto de 26 de Maio de 1911, eram candidatos ao exame de dentista, é concedido poderem requerer o mesmo exame perante qualquer das três Faculdades de Medicina da República, nos termos e com todas as garantias da legislação vigente, à data do mesmo decreto.

**Art. 2.º** Os conselhos escolares das Faculdades de Medicina nomearão os professores que devem constituir o júri destes exames, designando os dias em que hão-de realizar-se, dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.

**Art. 3.º** Só serão admitidos a estes exames os candidatos que instruírem os seus requerimentos:

a) Com os documentos então exigidos, à excepção da certidão a que se refere a parte final do n.º v do artigo 2.º do programa anexo à portaria de 13 de Julho de 1870;

b) Com documento comprovativo de estarem inscritos na matriz industrial de dentista e terem pago as respectivas contribuições ao Estado, há mais de seis anos.

**Art. 4.º** As propinas deverão ser as que constam da tabela anexa ao decreto com força de lei n.º 9:593, de 14 de Abril de 1924.

**Art. 5.º** Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.